



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Bruno Dantas

ATO NORMATIVO N. 0000898-23.2012.2.00.0000

REQUERENTE/RELATOR : CONSELHEIRO BRUNO DANTAS

ASSUNTO : RESOLUÇÃO – FICHA LIMPA – PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO – NOMEAÇÃO – DESIGNAÇÃO – CARGOS EM COMISSÃO – FUNÇÕES DE CONFIANÇA – CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA – CRITÉRIOS – RAZOABILIDADE E MORALIDADE

Ementa: RESOLUÇÃO. FICHA LIMPA. APLICABILIDADE NO JUDICIÁRIO. CARGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO. CONFIANÇA VINCULADA A PADRÕES DE CONDUTA DO SERVIDOR EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA PROBIDADE, RAZOABILIDADE E MORALIDADE.

I – A “Lei da Ficha Limpa” traz princípios que vedam a eleição para cargos públicos àqueles condenados por delitos considerados de alto ou médio potencial ofensivo.

II – Os cargos em comissão e as funções de confiança do Poder Judiciário devem ser destinadas a profissionais qualificados e comprometidos com a preservação e melhoria da administração e da dignidade da Justiça.

III – A autoridade, no âmbito do Poder Judiciário, tem o dever de zelar pelo respeito à coisa pública e deve ter cautela na nomeação de servidores em cargo de confiança, de modo a permitir que se busquem atingir os princípios da moralidade, razoabilidade e eficiência.



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Bruno Dantas

IV - Nos cargos efetivos, de provimento por concurso público, qualquer impedimento deve observar os requisitos expressamente previstos no respectivo regime jurídico dos servidores civis, lei formal de iniciativa do Poder Executivo.

V - O impedimento para ocupação de cargo em confiança deve ter relação de adequação para com a natureza da infração praticada pelo nomeado. Não há razoabilidade no impedimento de nomeação de alguém que já tenha cumprido sua pena e cujo eventual delito não guarde incompatibilidade com a necessária preservação dos princípios da administração pública.

VI - Valorização do programa "Começar de Novo", do CNJ, de modo a estimular a reinserção do ex-presidiário à sociedade. Medida que é aplicável ao Judiciário e que deve ser incentivada como política pública social, com adequações.

VOTO

Conforme registrado no Relatório, trata-se de proposta de Resolução que prevê, em síntese, a expedição de comando imperativo dirigido aos tribunais para que observem, nas



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Bruno Dantas

nomeações para cargos em comissão e nas designações para funções de confiança, as disposições da Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, conhecida como “Lei da Ficha Limpa”.

Entendemos que o parecer da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, brilhantemente relatado pelo culto Conselheiro José Lúcio Munhoz, é exaustivo, peremptório e definitivo, razão pela qual pedimos *venia* para incorporá-lo integralmente à nossa fundamentação, com ênfase para os excertos que transcreveremos ao longo deste voto.

Em primeiro lugar, Sua Excelência assentou bem a competência deste CNJ para regular a matéria em análise, o que fez asseverando “que cabe ao CNJ zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e expedir atos regulamentares no exercício desta atividade”.

E acresceu: “O art. 37 da Constituição Federal traz para a Administração Pública a necessidade de observar princípios de conduta que a tornem melhor e cumpridora de sua própria finalidade de bem servir a coletividade, entre eles o da moralidade, impessoalidade e eficiência”.

O Conselheiro José Lúcio Munhoz, no que foi seguido pelos outros dois ilustre membros da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, conselheiros Jefferson Kravchynchyn e Gilberto Martins, logrou compatibilizar nossa proposta com o texto constitucional, notadamente as regras de reserva legal e de iniciativa e competência legislativa.

Neste sentido, destacamos o excerto do parecer que analisa a previsão contida na proposta que apresentamos de que os tribunais remeterão projetos de lei às legislaturas estaduais com vistas a impor limitações de acesso aos servidores efetivos:

O art. 37 da Constituição Federal traz para a Administração Pública a necessidade de observar princípios de conduta que a tornem melhor e cumpridora de sua própria finalidade de



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Bruno Dantas

bem servir a coletividade, entre eles o da moralidade, impessoalidade e eficiência. Do mesmo modo indica o inciso II que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração." (sem grifos no original)

Também o inciso I do mesmo artigo estabelece que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei."

Deste modo, a investidura em cargo sujeito a concurso público ocorrerá para aqueles que forem nele aprovados e que preencha os requisitos estabelecidos em lei. Por assim dizer, se uma pessoa for aprovada no concurso público e preencher os requisitos legais do cargo, ela possui o direito à investidura.

Não pode a autoridade impedir alguém legalmente habilitado por concurso público a não ser nomeado, se presentes os demais requisitos legais.

Deste modo, qualquer limitação ao candidato para concurso público deve decorrer de previsão legal expressa. Não pode o Conselho Nacional de Justiça estabelecer critérios não previstos em lei para os servidores ocupantes de cargos sujeitos ao concurso público, até porque lhe compete, exatamente o contrário, ou seja, zelar pela aplicação do art. 37 da Constituição Federal que justamente traça tal normativa.



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Bruno Dantas

Se cabe ao Poder Legislativo dispor sobre os requisitos para a investidura em cargo público sujeito a concurso público, não poderia este Conselho Nacional de Justiça apresentar texto regulamentar sobre tal matéria, eis que o tema estaria fora de sua competência constitucional. Criar critérios outros não previstos em lei constituiria uma limitação ao direito dos candidatos em concursos públicos, uma violação da órbita individual das pessoas, que não podem sofrer restrições fora dos limites da legalidade, como nos refere expressamente o art. 5º, II, da Carta Constitucional: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Assim, não vemos competir ao Conselho Nacional de Justiça dispor sobre critérios ou requisitos para investidura em cargo público sujeito a concurso público, eis que matéria sujeita exclusivamente a regulamento por lei.

Destarte, não vemos como adequada a determinação fixando prazo para que os tribunais encaminhem projetos de lei às Assembléias Legislativas, para estabelecer vedações à seleção de magistrados, servidores efetivos e empregados públicos, até porque tais entidades devem fixar requisitos gerais, aplicáveis a todos os seus servidores, sejam do Executivo, Legislativo ou Judiciário.

Temos sérias dúvidas sobre a possibilidade do Poder Judiciário Estadual encaminhar proposta legislativa fixando critérios distintos apenas para os seus servidores em matéria deste teor, eis que não poderia fazê-lo em relação aos demais



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Bruno Dantas

servidores dos demais Poderes.

Mesmo a lei estadual não poderia, in casu, estabelecer critérios distintos apenas para os servidores do Judiciário e, com tal teor, seria facilmente considerada inconstitucional. Pois apenas se podem exigir requisitos diferenciados para admissão ao cargo público quando a natureza do cargo assim permitir (art. 39, § 3º, da Constituição Federal), o que não seria a hipótese em apreço. As iniciativas desta natureza, portanto, cremos, devem ficar a cargo do próprio Poder Legislativo, em cada uma de suas esferas.

Além disso, não poderiam as Assembleias Legislativas dispor sobre normas ou requisitos para magistrados, eis que estes são disciplinados pela LOMAN. Ainda que assim não fosse, tal pretensão seria totalmente dispensável aos magistrados, eis que estes já se submetem, quando do concurso público, à investigação sobre suas condutas, como dispõe expressamente a própria LOMAN em seu artigo 78, § 2º: "Os candidatos serão submetidos a investigação relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei". Caracterizadas estas pelo conjunto de qualidades que recomendam o indivíduo à consideração pública, com atributos como honra, respeitabilidade, seriedade, dignidade e bons costumes. Não por acaso os tribunais exigem dos candidatos a magistrados diversas certidões, em especial as criminais, de modo que tal preocupação quanto a estes não encontra razão de existir.

Por esses motivos, opinamos pela exclusão do artigo 5º da referida



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Bruno Dantas

proposta, onde determina aos tribunais a remessa de projetos de lei.

Após a leitura das alentadas razões expostas pelo Conselheiro José Lúcio Munhoz, temos humildade para reconhecer o acerto da visão de Sua Excelência, principalmente em função de duas constatações: *i*) o regime jurídico dos servidores de cada esfera federativa deve ser **único** por imposição constitucional (art. 39, *caput*); e *ii*) em matéria de regime jurídico único dos servidores públicos, a iniciativa de lei é do Poder Executivo.

Vale dizer, a extensão das vedações moralizadoras da “Lei da Ficha Limpa” aos servidores efetivos do Poder Judiciário tem como pressuposto a aprovação de leis de iniciativa do Poder Executivo que venham a alterar, no âmbito federal, a Lei nº 8.112, de 1990, e, no âmbito dos estados federados, as leis estaduais que fixam os respectivos regimes jurídicos.

Ressaltamos: somente a senhora Presidente da República e os senhores governadores dos Estados detêm a prerrogativa constitucional de iniciar o processo legislativo que poderá culminar na extensão das disposições éticas da Lei da Ficha Limpa aos servidores públicos efetivos da União e dos Estados, por força do disposto no art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição da República.

A jurisprudência iterativa do colendo STF, aliás, confirma esse entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54, VI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. VEDAÇÃO DA FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE IDADE PARA PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AOS ARTIGOS 37, I E 61, § 1º, II, C E F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Bruno Dantas

implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II da CF, que determinam a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.02.99, ADI 2.115, rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 700, rel. Min. Maurício Corrêa.

Esta Corte fixou o entendimento de que a norma prevista em Constituição Estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 1.165, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 14.06.2002 e ADI 243, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 29.11.2002.

Ação direta cujo pedido se julga procedente (ADI 2.873, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie).

.....

**DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO
REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO.
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO
MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI
MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL.**

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Bruno Dantas

São Paulo.

2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (**AgR-RE 370.563, 2ª turma, Rel. Min. Ellen Gracie**).

O Conselho Nacional de Justiça, portanto, nos limites de sua competência constitucional, ao aprovar esta proposta de Resolução dará o exemplo para uma nova era da administração da coisa pública no Brasil, valorizando a impessoalidade, a probidade, a ética e a eficiência.

No que concerne à extensão das vedações aos juízes, embora isso não conste expressamente no parecer da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, reconhecemos que pertence ao Supremo Tribunal Federal a iniciativa de lei com condão de ampliar condições de acesso à carreira da magistratura, matéria integrante da LOMAN.

Assim, não obstante o CNJ até pudesse apresentar sugestão nesse sentido ao Excelso Pretório – jamais recomendação ou determinação –, consideramos essa medida desnecessária, dada a clarividência dos seus membros e a segurança que temos de que Suas Excelências reúnem condições muito superiores às deste Conselho para avaliar aquilo que deve e o que não deve constar no projeto de lei complementar da nova LOMAN que será oportunamente remetido ao Congresso Nacional.



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Bruno Dantas

Por tudo isso, nosso voto acolhe o parecer da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas e exclui da proposta de resolução o seu art. 5º.

Em relação à essência da proposta, qual seja, a proibição de nomeação para cargos em comissão e de designação para funções de confiança nos tribunais brasileiros, julgamos irretocável o raciocínio desenvolvido pelo Conselheiro José Lúcio Munhoz, no relatório que se converteu no parecer da Comissão competente, e pedimos novamente *venia* ao Plenário para realizar a transcrição:

Quanto aos cargos em comissão, todavia, outra nos parece ser o modo de enfrentar a matéria. Em primeiro lugar convém lembrar que tais cargos são aqueles destinados "apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento", como igualmente nos diz a Constituição Federal em seu art. 37, V.

Embora a Carta Magna indique a necessidade do preenchimento de requisitos legais, ela permite a "livre nomeação e exoneração" de tais servidores.

Ao permitir a livre nomeação e exoneração, a Constituição Federal parece atribuir à autoridade correspondente o poder discricionário sobre a viabilidade e/ou adequação de designar alguém para determinado cargo.

Este "poder" concedido à autoridade pública, é acompanhado também do "dever" de fazer com que tal designação busque o atendimento do interesse público, o qual é baseado na proteção do patrimônio coletivo.

Deste modo, não obstante possa a



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Bruno Dantas

autoridade nomear alguém para cargo em comissão, quando autorizada pela lei, nos parece que tal ato deve ter como finalidade contribuir para com o próprio serviço público. Até porque, tais cargos "destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento", como nos indica a Constituição Federal em seu art. 37, V.

De fato, se tal nomeação destina-se à algumas das mais relevantes atividades no seio da Administração Pública, nos parece claro que a autoridade deve zelar para que o princípio da eficiência e da moralidade seja alcançado, devendo cuidar para que tal pessoa tenha características que permitam o bom exercício e o atendimento da finalidade prevista constitucionalmente.

Como o exercício do poder-dever de administrar a coisa pública impõe à autoridade buscar meios de que os princípios constitucionais sejam alcançados, nos parece adequado condicionar a nomeação de alguém para alguns dos relevantes cargos da administração pública, ao seu perfil de protetor do patrimônio coletivo, seja ele material ou não.

Se é livre a nomeação e a exoneração, não detém o terceiro "direito" ao cargo, mas parece ser claro que a autoridade deve zelar pela observância da moralidade e eficiência da administração, de modo que deve cuidar para que a pessoa que ela vá nomear para um cargo de tamanha envergadura no seio da administração tenha características compatíveis àquelas que a razoabilidade e o bom senso exigiriam para o caso.

Em outras palavras, a autoridade



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Bruno Dantas

pública possui o dever primeiro de velar pela moralidade e eficiência administrativa, como princípios constitucionais maiores, estando o seu direito de nomear alguém para um cargo em comissão condicionado ao atendimento e estrita observância daqueles.

Assim, não nos parece que melhor se atenderá a moralidade administrativa ou a eficiência da máquina pública, nomear alguém para dirigir ou assessorar segmentos importantes do serviço coletivo, quando tal pessoa acabou de ser responsabilizada penalmente por sua conduta contra os princípios da própria gestão coletiva.

Deste modo, vemos como adequado e recomendado que se impeça a autoridade, no âmbito do Poder Judiciário, de nomear para cargo em comissão, pessoas recentemente condenadas por delitos contra os princípios da própria administração pública. Pois assim a autoridade estará zelando pela devida observância do artigo 37 da Constituição Federal, circunstância também afeta a este Conselho Nacional de Justiça.

De fato, não há que se falar aqui em reserva legal, pois assim como a regra antinepotismo deriva diretamente do princípio constitucional da impessoalidade, a exigência de “ficha limpa” é consectário dos princípios da probidade e da moralidade na Administração Pública. E quando se trata do Poder Judiciário, vale ainda mais a célebre frase pronunciada sobre Pompéia, a mulher de César...

Aderimos, igualmente, à ponderação feita de que as hipóteses de proibição das nomeações e designações devem guardar consonância com o exercício do cargo ou função pública, e



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Bruno Dantas

o fazemos para acolher na quase integralidade os tipos propostos no parecer da Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas.

Referimo-nos à quase totalidade porque identificamos na “Lei da Ficha Limpa” alguns tipos que merecem ser acrescidos ao rol oferecido de maneira competente pelo Conselheiro José Lúcio Munhoz, tais como os crimes eleitorais e os de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, além da conduta daqueles que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Se fosse possível acrescentar algo à brilhante e exauriente fundamentação do parecer da Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas do CNJ, diríamos que o Brasil vivencia um momento ímpar de mobilização cívica em busca de ética e probidade no trato da coisa pública e, nessa jornada, o Conselho Nacional de Justiça tem desempenhado um papel central, que se reflete no amplo e sólido apoio popular que vem recebendo.

Assim como fizemos ao banir do Poder Judiciário em o nepotismo – considerado uma das mais arraigadas práticas herdadas por nossa cultura patrimonialista –, temos agora a oportunidade de fornecer à nação outra contribuição valiosa e estruturante que, oxalá, possa vir a ser seguida pelos demais poderes constituídos da República nas três esferas federativas.

Como bem reconheceu o Min. Luiz Fux, por ocasião do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 29 e 30:

“É de meridiana clareza que as cobranças da sociedade civil de ética no manejo da coisa pública se acentuaram gravemente. Para o cidadão, hoje é certo que a probidade é condição inafastável para a boa administração pública e, mais do que isso, que a corrupção e a desonestidade são as



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Bruno Dantas

maiores travas ao desenvolvimento do país".

No mesmo julgamento, o futuro presidente do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho Nacional de Justiça, Min. Carlos Ayres Britto, formulou indagação em relação às candidaturas eleitorais que em tudo se aplica às "candidaturas" para exercício de cargos em comissão ou funções de confiança no âmbito do Poder Judiciário: "Uma pessoa que desfila pela passarela quase inteira do Código Penal, ou da Lei de Improbidade Administrativa, pode se apresentar como candidato?"

Parodiando Sua Excelência, perguntamos nós: uma pessoa que desfila pela passarela do Código Penal ou da Lei de Improbidade Administrativa, pode ocupar cargo ou função de direção e chefia dos tribunais brasileiros? Justamente eles, os tribunais, depositários constitucionais das esperanças dos brasileiros que têm seus direitos fundamentais aviltados quase diariamente, podem se dar ao luxo de nomear para o seu corpo dirigente pessoa com o perfil que aqui se discute?

Se a resposta dada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal à pergunta foi clara e peremptória em sentido negativo, parece-nos evidente que a derivação que formulamos merece semelhante solução.

Com essas considerações, senhor Presidente, senhora Corregedora Nacional e senhores Conselheiros, voto pela **APROVAÇÃO** da proposta de resolução que impõe a "exigência de ficha limpa" para a nomeação e designação de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito de todo o Poder Judiciário brasileiro, à exceção do Supremo Tribunal Federal, e o faço na forma do anexo a este voto.



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Bruno Dantas

A assinatura manuscrita de Bruno Dantas, escrita em tinta azul, apresenta uma caligrafia fluida e estilizada.

Conselheiro BRUNO DANTAS

Relator



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Bruno Dantas

ANEXO

RESOLUÇÃO Nº , de de março de 2012

Proíbe a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão de pessoa que tenha praticado os atos que especifica, tipificados como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e considerando que o art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, atribui competência ao CNJ para o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da probidade devem orientar todos os atos administrativos, em especial aqueles que emanam do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do procedimento 0000898-23.2012.2.00.0000, na sua 144ª Sessão, realizada em 27 de março de 2012;

RESOLVE:

Art. 1º É proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha sido condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nos seguintes casos:



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Bruno Dantas

I - atos de improbidade administrativa;

II - crimes:

a) contra a administração pública;

b) contra a incolumidade pública;

c) contra a fé pública;

d) hediondos;

e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) de redução à condição análoga à de escravo;

g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

Art. 2º Na mesma proibição do art. 1º incidem aqueles que:

I - tenham praticado atos causadores da perda do cargo ou emprego público;

II - forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória judicial ou administrativa do órgão profissional competente; e

III - tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente.

Art. 3º Não se aplicam as vedações do art. 1º quando o crime tenha sido culposo ou considerado de menor potencial ofensivo, assim declarado expressamente na decisão condenatória.



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Bruno Dantas

Parágrafo único. Deixam de incidir as vedações dos arts. 1º e 2º depois de decorridos cinco anos da extinção da punibilidade do ato de improbidade administrativa ou do crime respectivo, ou da decisão que tenha ocasionado a exclusão do exercício profissional, a perda do cargo ou emprego público ou a rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas.

Art. 4º É vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que tenha entre seus empregados colocados à disposição dos tribunais pessoas que incidam na vedação dos arts. 1º e 2º, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.

Parágrafo único. No prazo de cento e vinte dias os Presidentes dos Tribunais que tenham empresas prestadoras de serviços contratadas deverão adotar os procedimentos necessários à plena observância desta Resolução.

Art. 5º O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito, sob as penas da lei, não incidir em qualquer das hipóteses de vedação previstas em lei ou nesta Resolução.

Parágrafo único. Os tribunais verificarão a veracidade da declaração, mediante a exigência e análise, no mínimo, das seguintes certidões ou declarações negativas:

I - das Justiças:

- a) Federal;
- b) Eleitoral;
- c) Estadual;
- d) do Trabalho
- e) Militar;

II - do Tribunal de Contas;



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Bruno Dantas

III - do conselho ou órgão profissional competente, constando a informação de que não foi excluído do exercício da profissão;

IV - dos entes públicos em que tenha trabalhado nos últimos dez anos, constando a informação de que não foi demitido ou exonerado a bem do serviço público.

Art. 6º No prazo máximo de noventa dias, os tribunais realizarão recadastramento, exigindo dos atuais ocupantes dos cargos em comissão ou função de confiança os documentos indicados no art. 5º.

Parágrafo único. Os Presidentes dos Tribunais, no prazo máximo de cento e oitenta dias, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos em comissão e a dispensa dos ocupantes de funções de confiança que se encontrem nas situações previstas nos arts. 1º e 2º ou que deixem de cumprir com as disposições previstas no art. 5º, comunicando tudo ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 7º A aplicação das disposições desta Resolução far-se-á por decisão motivada, assegurada a ampla defesa.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso

Presidente